



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO 'DESTE' NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries	Ano 360\$
A 1.ª série	140\$
A 2.ª série	120\$
A 3.ª série	120\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado
Conservatória dos Registos Centrais

Atendendo a que se acham provados os factos alegados por Maria Teixeira da Fonseca, casada, maior, que, na qualidade de representante legal de seu filho menor Inácio da Fonseca Teixeira, de 7 anos, natural da freguesia de Macieira, Felgueiras, pretende autorização para mudar o nome deste para o de António da Fonseca Teixeira: manda o Governo da República Portuguesa que, pelo Ministro da Justiça, lhe seja concedida, nos termos do artigo 282.º do Código do Registo Civil, a solicitada autorização, a fim de que possa legitimamente usar o nome de António da Fonseca Teixeira o referido filho da requerente, autorizando também a publicação no *Diário do Governo* e o respectivo averbamento, a que o n.º 4.º do citado artigo se refere.

Ministério da Justiça, 8 de Março de 1956. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*. 199**

Atendendo aos ponderosos motivos alegados por Francisco Ferreira, de 44 anos, viúvo, agricultor, natural da freguesia do Espite, concelho de Vila Nova de Ourém, filho de João Ferreira e de Matilde de Jesus, e Ascensão Ferreira, de 25 anos, doméstica, solteira, natural da freguesia do Espite, concelho de Vila Nova de Ourém, filha de José Ferreira e de Emília da Conceição, parentes em terceiro grau da linha colateral: manda o Governo da República Portuguesa que, pelo Ministro da Justiça, lhes seja concedida, nos termos do artigo 298.º do Código do Registo Civil, a dispensa a que se refere o artigo 8.º do Decreto n.º 1 de 25 de Dezembro de 1910, a fim de poderem celebrar casamento, autorizando também a publicação desta no *Diário do Governo*, sem o que não produzirá efeitos.

Ministério da Justiça, 10 de Março, de 1956. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*. 205**

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção-Geral de Crédito e Seguros

Processo n.º 12/56

Por éditos de dez dias, a contar da segunda publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, é notificada a Sociedade Técnica e Comercial do Maroas, L.ª, desta cidade, Rua de Castódio Vieira, 2, 3.º, esquerdo, actualmente em parte incerta, para, no prazo de dez dias findo o dos éditos, apresentar a sua defesa por escrito, visto que, tendo importado da França óleo essencial AAN,

neroli 80, e óleo essencial DLU, alfazema, ao abrigo do boletim de registo n.º 70 542/R, emitido em 5 de Março de 1952 pela Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, Lisboa, não utilizou, porém, o respectivo exemplar E, comprovativo de haver efectuado a operação através de um estabelecimento bancário.

É transgressão da cláusula 6.ª das normas publicadas no *Diário do Governo* n.º 30, 1.ª série, de 6 de Fevereiro de 1948, punível nos termos do artigo 9.º e § único do Decreto-Lei n.º 36 594, de 20 de Novembro de 1947.

Lisboa, 18 de Março de 1956. — Servindo de Escrivão, *Lino Martinheira Machado*.

Verifiquei a exactidão. — O Chefe do Contencioso, *Manuel Joaquim de Azevedo Borges Casanova*. *997

Inspecção de Seguros

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, de harmonia com o parecer favorável da Inspecção-Geral de Crédito e Seguros, autorizar a companhia de seguros Sociedade Portuguesa de Seguros a levantar do depósito n.º 1740 efectuado no cofre da sede da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Providência mlf obrigações da Hidroeléctrica do Cávado, de 5 por cento, 7.ª emissão, por ter afectado ao caucionamento das suas reservas outros valores em substituição dos que pretende levantar.

Ministério das Finanças, 13 de Março de 1956. — Pelo Ministro das Finanças, *Manuel Jacinto Nunes*, Subsecretário de Estado do Tesouro. (1596)

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Providência

Caixa Nacional de Providência
Montepio dos Servidores do Estado

Éditos

Processo de pensão n.º 18 019. — Alda Alves Branco, que também usa Alda Maria Alves Branco, ou Alda Maria Alves, pretende habilitar-se, na qualidade de viúva do contribuinte n.º 6683 da extinta Caixa de Auxílio dos Empregados Telégrafo-Postais, Fernando José Branco, falecido em 30 de Janeiro de 1956, à pensão a que se julga com direito.

Processo de pensão n.º 18 023. — Judite de Castro Mesquita pretende habilitar-se, na qualidade de viúva do contribuinte n.º 20 078 do extinto Montepio Oficial, Belarmino de Carvalho Vasques de Mesquita, falecido em 22 de Janeiro de 1956, à pensão a que se julga com direito.

Processo de pensão n.º 18 025. — Odília de Lurdes Costa Oliveira Avila, pretende habilitar-se, na qualidade de viúva do contribuinte n.º 25 891 do Montepio dos Servidores do Estado, António Pádua Oliveira Avila,

falecido em 10 de Dezembro de 1956, à pensão a que se julga com direito.

Processo de pensão n.º 18 026. — Guiomar Nobre Silva, ou Guiomar Nobre Duarte Silva, e Maria Helena Nobre Duarte Silva, a primeira por si e como legal representante de seu filho menor, António Augusto Duarte Silva, pretendem habilitar-se, na qualidade de viúva e filhos do contribuinte n.º 6182 do extinto Montepio Oficial, Joaquim Duarte Silva, falecido em 1 de Fevereiro de 1956, à pensão a que se julgam com direito.

Processo de pensão n.º 18 053. — Rosa Maria Fiúza pretende habilitar-se, na qualidade de viúva do contribuinte n.º 18 053 do extinto Montepio da Guarda Fiscal, José Maria Fernandes, falecido em 15 de Fevereiro de 1956, à pensão a que se julga com direito.

Processo de pensão n.º 18 054. — Carmina Rosa da Silva, por si e como legal representante de suas filhas menores, Rosária Rosa da Silva Robalo e Helena Rosa da Silva Robalo, pretendem habilitar-se, na qualidade de viúva e filhas do contribuinte n.º 2026 do extinto Montepio da Guarda Nacional Republicana, Manuel Esteves Robalo, falecido em 19 de Dezembro de 1955, à pensão a que se julgam com direito.

Correm éditos de trinta dias, a contar desta publicação, a fim de que, se houver mais algum interessado com direito às pensões requeridas, venha deduzi-lo no indicado prazo, findo o qual serão resolvidas as pretendidas.

Repartição do Montepio dos Servidores do Estado, 17 de Março de 1956. — O Chefe da Repartição, *M. Serra*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar

Por despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Educação Nacional de 16 do mês em decurso:

Aprovados os estatutos do seguinte organismo desportivo:

Vitória Futebol Clube Ermidense.

Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar, 19 de Março de 1956. — O Director-Geral, interino, *João do Sacramento Monteiro*.

Inspecção do Ensino Particular

Por despacho ministerial de 4 de Fevereiro de 1956:

Aprovada, nos termos da alínea a) do n.º 5 do artigo 2.º do Decreto n.º 37 545, de 8 de Setembro de 1949, a nova redacção dos estatutos da Fundação Nossa So-

nhora da Vida, os quais se transcrevem na íntegra:

Artigo 1.º Nos termos dos artigos 444.º, 445.º e 446.º do Código Administrativo, é constituida — por fundação dos viscondes do Botelho, engenheiro José Honorato Gago da Câmara de Medeiros e D. Maria da Piedade do Castelo Branco Gago da Câmara de Medeiros — uma pessoa colectiva de utilidade pública.

Art. 2.º Esse instituto, de utilidade local, denominar-se-á «Fundação Nossa Senhora da Vida», em preito de justa homenagem aos antepassados do fundador, que a Nossa Senhora da Vida tomaram sempre por padroeira de suas casas.

Art. 3.º A sede da Fundação de Nossa Senhora da Vida será no Liceu Nacional do Ponta Delgada.

Art. 4.º A finalidade da Fundação é, genericamente, a de proteger a instrução, tornando-a acessível, nos seus diversos graus, a quem não disponha de meios financeiros para tal.

A Fundação procurará atingir o fim para que foi criada promovendo, nomeadamente:

a) A concessão de bolsas de estudo aos estudantes que, encontrando-se nas condições do artigo 12.º, pretendem seguir um curso superior;

b) A criação de centros de assistência social ou outras instituições assistenciais na ilha de S. Miguel, de preferência entregues a Ordens religiosas, para instrução e formação profissional de raparigas pobres;

c) A constituição de fundos especiais para protecção de vocações que não sequeiram a frequência de um curso universitário.

Art. 5.º Para começo de efectivação do fim que se teve em vista atingir os fundadores alicerçam economicamente a sua fundação na dotação que fazem de 300.000\$.

Art. 6.º O património da Fundação Nossa Senhora da Vida será constituído:

a) Por quaisquer bens que se adquiram com a dotação referida no artigo 5.º;

b) Por todas as propriedades, rústicas ou urbanas, que, por qualquer outro título, advierem à Fundação;

c) Por todos os donativos, em dinheiro ou em valores de qualquer espécie, que não obedeçam a condicionamento especial imposto pelos doadores.

§ 1.º As quantias com que os respectivos beneficiários das bolsas de estudo forem reembolsando a Fundação, nos termos do artigo 10.º destes estatutos, servirão para outras bolsas de estudo.

§ 2.º Não podem ser alienados bens do património da Fundação, excepto se for por permuta com outros bens rústicos ou urbanos.

Art. 7.º Todos os donativos, salvo vontade expressa de quem os fizer, serão, desde que atinjam a importância de 20.000\$, investidos sempre em terras lavradas, por forma a alargar-se, quanto possível, garantidamente, a acção da Fundação.

Art. 8.º As bolsas de estudo só poderão sair dos rendimentos dos bens que constituírem o património da Fundação.

Art. 9.º O quantitativo da bolsa de estudo será aquele que o conselho geral da Fundação entender que é suficiente para garantir ao respectivo beneficiário, não só os elementos necessários de estudo, como ainda os meios necessários ao seu sustento, habitação e vestuário, tudo sempre por forma a garantir-se aquela justa medida de descaída para além da qual pode haver falsa grandeza, mas para aquém da qual pode ser humilhação, que, quando não cria revolta, cria, pelo menos, descrentes de si próprios.

Art. 10.º A simples aceitação do benefício das bolsas de estudo implica para o respectivo beneficiário a obrigação de, no prazo de oito anos, a contar do termo do

seu curso superior, reembolsar a Fundação, em uma ou mais prestações, conforme as suas possibilidades.

Art. 11.º Os únicos cursos universitários, para efeito da concessão das respectivas bolsas de estudo, serão os seguintes:

- 1) Teologia;
- 2) Licenciatura em Direito;
- 3) Licenciatura em Letras;
- 4) Licenciatura em Ciências Económicas e Financeiras;
- 5) Licenciatura em Matemática;
- 6) Licenciatura em Ciências Físico-Químicas;
- 7) Engenharia Civil, Mecânica, Electrotécnicas e Agronómica;
- 8) Arquitectura Naval;
- 9) Arquitectura;
- 10) Medicina;
- 11) Medicina Veterinária;
- 12) Oficial da marinha de guerra, com curso superior da Escola Naval que dê acesso ao posto de almirante;
- 13) Oficial do Exército.

§ único. A concessão de bolsas de estudo tanto pode ser para a frequência de Universidades nacionais como para a frequência de Universidades estrangeiras que concedam diplomas reconhecidos em Portugal.

Art. 12.º Só pode ser candidato a bolsa de estudo quem estiver nas seguintes condições:

1) Ser natural do distrito de Ponta Delgada ou pertencer, pelo lado paterno, a família que seja originária desse distrito e de que use o respectivo apelido;

2) Ter feito todo o curso complementar dos liceus ou, pelo menos, o último ano, o 7.º, no Liceu de Ponta Delgada.

3) Não ter meios financeiros para poder tirar um curso superior;

4) Pertencer a uma família digna e honrada;

5) Ter obtido no exame do 7.º ano, pelo menos, 14 valores, tendo sempre preferência, está claro, os alunos de maior classificação;

6) Não ter mais de 19 anos no fim do ano civil em que terminar o 7.º ano dos liceus.

Art. 13.º Perde o benefício da concessão da bolsa de estudo:

O que, sem ser por motivo de doença justificada, perder qualquer ano nos seus cursos;

O que tiver conduta moral condenável.

Art. 14.º A Fundação será dirigida e administrada por uma direcção, composta por três membros, e por um conselho geral, cuja composição e funções constam dos artigos 15.º e 16.º

Art. 15.º A direcção da Fundação será composta da seguinte forma:

Pelo fundador visconde do Botelho, que será o presidente;

Pelo reitor do Liceu Nacional do Ponta Delgada;

Pelo ovidor eclesiástico do Ponta Delgada.

a) Por falecimento do visconde do Botelho o conselho geral designará de entre os seus descendentes quem o deve substituir;

b) Qualquer dos membros da direcção da Fundação pode fazer-se substituir por mandatário ou representante da sua escolha.

Compete à direcção:

a) A administração dos bens da Fundação, ficando com todos os poderes para outorgar em escrituras públicas ou em quaisquer actos em que a Fundação tenha de intervir;

b) Acompanhar o aproveitamento dos bolsistas ou de outros beneficiários da Fundação;

c) Propor ao conselho geral o montante das bolsas para estudos universitários e a sua renovação, modificação ou cancelamento;

d) Toda a actividade da Fundação que não seja da competência do conselho geral.

§ 1.º A Fundação fica obrigada pela assinatura de dois directores ou respectivos mandatários, desde que um seja o presidente ou o seu mandatário.

§ 2.º A administração da Fundação poderá exercer-se em local diferente da sede, conforme deliberar a sua direcção.

§ 3.º O presidente da direcção da Fundação provera ao expediente desta até que os recursos próprios permitam a criação de uma secretaria.

Art. 16.º O conselho geral da Fundação será composto pela seguinte forma:

O governador do distrito autónomo do Ponta Delgada;

O governador militar dos Açores;

O comandante da defesa marítima dos Açores;

O presidente da Junta Geral do Distrito;

O presidente da comissão distrital de assistência;

O delegado do Instituto Nacional do Trabalho e Previdéncia;

O director de um jornal diário local, estabelecendo-se uma escala anual, por forma a assegurar a entrada de todos os jornais diários locais;

Os três membros da direcção da Fundação.

As funções do conselho geral serão as seguintes:

a) Apreclar e aprovar anualmente as contas;

b) Conceder bolsas de estudo aos estudantes que, querendo tirar um curso universitário, mas cujas famílias não estejam em condições financeiras de custear as respectivas despesas, estiverem nas condições previstas no artigo 4.º; renovar, modificar ou cancelar a concessão dessas bolsas;

c) Pronunciar-se sobre todos os casos para que for solicitado pela direcção.

Art. 17.º O conselho é presidido pelo governador do distrito autónomo do Ponta Delgada e será convocado a pedido da direcção da Fundação.

Não estando presente o governador ou o seu legal substituto, presidirá o conselho o membro mais idoso entre os que comparecerem.

§ 1.º As sessões do conselho geral efectuar-se-ão no palácio do Governo Civil ou em qualquer outro local designado pelo presidente.

§ 2.º O conselho reunir-se-á, obrigatoriamente, entre 1 de Julho e 15 de Setembro de cada ano, para o efeito de apreciação e aprovação de contas, as quais, depois de aprovadas, serão enviadas ao Ministério da Educação Nacional.

§ 3.º Dentro do mesmo período, e, se o puder ser, até na mesma sessão de aprovação e apreciação das contas, o conselho reunirá para o efeito de verificar, em primeiro lugar, se os candidatos a bolsas universitárias preenchem ou não as necessárias condições e, em segundo lugar, qual o número de candidatos a quem, dentro das possibilidades financeiras da Fundação, e sempre pela ordem da classificação, têm de ser atribuídas nesse ano bolsas de estudo.

§ 4.º O conselho delibera desde que estejam presentes cinco membros.

§ 5.º Servirá de secretário das sessões do conselho o secretário do Governo Civil do distrito autónomo de Ponta Delgada ou quem suas vezes fizer.

Art. 18.º No interesse da própria Fundação e em vida dos fundadores viscondes do Botelho poderá qualquer dos dois alterar os presentes estatutos, mediante prévio

parecer do conselho da Fundação, todo evidentemente, com a devida aprovação das entidades oficiais. Após a morte dos fundadores manter-se-ão inalteráveis os estatutos.

Lisboa, 31 de Dezembro de 1955. —
D. Maria da Piedade de Castelo Branco
Tiago da Câmara de Medeiros (viscondessa do Botelho) — José Honorato Tiago da Câmara de Medeiros (visconde do Botelho).

Inspeção do Ensino Particular, 16 de Março de 1956. O Inspector Superior, Artur de Almeida Carneiro. (1570)

Por despacho ministerial de 19 do corrente:

Concedido à Congregação das Franciscanas de Nossa Senhora das Vitorias alvará de autorização para o funcionamento de um estabelecimento de ensino primário particular denominado «Escola do Santo Condestável — Externato», sito no Sítio da Achada, freguesia da Camacha, concelho de Santa Cruz, distrito do Funchal, com as isenções previstas nas alíneas a) e b) do § 1.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 37 544, de 8 de Setembro de 1949, fixando-se a lotação em noventa e cinco alunos externos do sexo masculino, em regime de planos e programas oficiais, sob a direção de Maria Maciel.

Pará tem o n.º 1337 e a data de hoje. Inspeção do Ensino Particular, 22 de Dezembro de 1955. — O Inspector Superior, Artur de Almeida Carneiro. 1985

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do § único do artigo 170.º do Código Administrativo e em presença do parecer da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, aprovar as condições de venda de energia eléctrica em baixa tensão no concelho de Amarante, anexas a esta portaria e que dela fazem parte integrante.

Estas condições entrarão em vigor a partir da primeira leitura efectuada após a publicação desta portaria.

Ministério da Economia, 18 de Fevereiro de 1956. — Pelo Ministro da Economia, António Sobral Mendes de Magalhães Ramalho, Subsecretário de Estado do Comércio Exterior.

Condições de venda de energia eléctrica em baixa tensão no concelho de Amarante

1.º

Características da distribuição

A energia será fornecida aos consumidores na forma de corrente alternada a 110/190 V e 220/380 V, com a tolerância máxima de 8 por cento, para mais ou para menos. A frequência da corrente distribuída é fixada em 50 hertz, com a tolerância de 2 por cento, para mais ou para menos.

A distribuição de energia feita a 110/190 V terá de passar a fazer-se a 220/380 V, sendo, porém, os serviços municipalizados de Amarante obrigados a adaptar à sua rede, sem qualquer encargos ou prejuízos para os consumidores, todos os receptores existentes e a substituí-los por outros adequados às novas características da distribuição.

2.º

Tarifas máximas

Os serviços municipalizados de Amarante irão cobrar mensalmente de cada con-

sumidor uma taxa fixa, calculada em função da potência pedida, cujo valor é fixado na tabela seguinte:

Taxa fixa mensal

Calibre de contador — Amperes	Contadores monofásicos		
	Tarifas		
	Simplex	Dupla	Tripla
Até 3	2550	12500	20500
De 5	3500	13500	21500
De 10	4500	14500	22500
De 15	5500	15500	23500

Calibre de contador — Amperes	Contadores trifásicos		
	Tarifas		
	Simplex	Dupla	Tripla
De 5	10500	16500	24500
De 10	11500	17500	26500
De 15	12500	18500	28500
De 20	13500	20500	30500
De 30	15500	22500	32500
De 50	16500	24500	34500
De 75	18500	26500	36500
De 100	20500	28500	38500

Para outros tipos de contadores não mencionados na tabela anterior a taxa fixa mensal será estabelecida por acordo entre o consumidor e o distribuidor, não podendo exceder 1,25 por cento do custo dos aparelhos de contagem e seus acessórios. Além desta taxa fixa o distribuidor retribuirá dos consumidores a importância correspondente ao seu consumo de energia eléctrica, a preços não superiores aos que vão em seguida indicados.

I

Tarifa geral de iluminação e outros usos

Aplicável das 0 às 24 horas, com contador único, para iluminação e outros usos, em todos os casos que não osibam designadamente em qualquer das restantes tarifas:

	Cada kWh
1.º escalão	2550
2.º escalão	1520
3.º escalão	860

Para efeitos da aplicação desta tarifa os consumidores por ela abrangidos serão classificados em grupos, conforme a área total do pavimento ocupado. Esta área será medida como preceitua a alínea c) da norma 82.ª aprovada pelo Decreto-Lei n.º 29 782, de 27 de Julho de 1939.

O número de quilowatts-hora dos escalões aplicáveis a cada consumidor para efeitos de tarifação de energia consumida durante um mês é fixado no quadro seguinte:

Área em metros quadrados	1.º escalão (2550)	2.º escalão (1520)	3.º escalão (860)
Até 50	20	200	O consumo excedente
De 50 a 100	35	250	
De 100 a 200	60	300	
De 200 a 400	70	350	
De 400 a 800	95	400	
Mais de 800	125	450	

Mínimo de consumo mensal:

Para os consumidores futuros, quando o calibre do contador for superior a 3 x 5 A, o distribuidor poderá exigir um mínimo de consumo correspondente à utilização mensal de trinta horas da potência do contador, durante um período máximo de três anos, a contar da data da primeira ligação, salvo se a instalação for desmontada ou suspender totalmente a sua ligação antes desse prazo.

Terminado este período, e em todos os outros casos, o mínimo de consumo será o correspondente à utilização mensal de quatro horas e meia da potência do contador, arredondado para o número inteiro de quilowatts-hora imediatamente superior, não podendo em caso algum ser inferior a 2 kWh.

II

Tarifa doméstica geral

Aplicável a casas particulares de habitação, das 0 às 24 horas, para iluminação e outros usos, com contador único:

	Cada kWh
1.º escalão	2580
2.º escalão	1520
3.º escalão	855

Para efeitos de aplicação desta tarifa os consumidores serão classificados em grupos, conforme o número de divisões das suas casas de residência. Para a determinação do número de divisões a considerar não serão contados: vestíbulos ou pátios de entrada, quando não tenham outra aplicação, quartos de banho, retretes, compartimentos de área igual ou inferior a 4 m², corredores, despensas, cozinhas, adegas ou outras dependências exclusivamente destinadas a armazenagem de produtos agrícolas; todas as outras divisões de habitação se contarem, incluindo a cozinha.

O número de quilowatts-hora dos escalões aplicáveis a cada categoria de casas para efeitos de tarifação da energia consumida durante um mês é fixado no quadro seguinte:

Tipos de casas — Número de divisões	Escalões			O consumo excedente
	1.º escalão (2550)	2.º escalão (1520)	3.º escalão (855)	
Até 3	5	9	O consumo excedente	
De 4	6	10		
De 5	8	12		
De 6	10	14		
De 7	12	16		
De 8	14	18		
De 9 ou 10	17	21		
De 11 a 13	22	26		
De 14 a 16	28	32		
De 17 a 19	35	38		
De 20 ou mais	44	46		

Mínimo de consumo mensal obrigatório:

	kWh
Até 4 divisões	2
De 5 a 8 divisões	3
De 9 a 13 divisões	5
De 14 ou mais divisões	8

III

Tarifa especial de iluminação para consumidores pobres

Aplicável a casas de habitação de consumidores pobres, das 0 às 24 horas:

Cada quilowatt-hora — 1550.
Mínimo de consumo mensal — 2 kWh.